

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015

Apensado: PL nº 952/2015

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado HERCULANO PASSOS

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 82, de 2015**, de autoria do insigne Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

A proposição não estende a obrigatoriedade aos veículos que, por incorporarem novas tecnologias, dispensem o fornecimento de pneus e rodas sobressalentes.

O descumprimento da medida enseja o pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a ser paga ao consumidor no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o fornecedor for notificado da irregularidade.

O projeto de lei prevê ainda que o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de dimensões idênticas às demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor coloca que, além de suscitar dúvidas relativas à segurança do veículo que, em caso de emergência, trafegará com três pneus iguais e um diferente, a prática atual causa prejuízos ao consumidor que necessita substituir uma roda ou pneu avariado pelo estepe.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 2/2/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 6/2/2015, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 8/4/2015, foi apensado o PL nº 952, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fábio Mitidieri. Conservando o teor do principal, a proposição apensada simplifica ao propor alteração do CTB, mediante inclusão de inciso ao art. 105, fazendo com que conte entre os equipamentos obrigatórios do veículo o “conjunto pneu e roda sobressalente idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões”.

Em suma, o autor justifica que roda e pneu sobressalentes mais finos prejudicam a movimentação e a segurança do automóvel. Acrescenta que tal situação, especialmente em rodovias longas e com carência de pontos de manutenção, pode trazer riscos elevados para os condutores e passageiros dos veículos.

Na CDC, em 28/6/2017, foi aprovado parecer pela aprovação do principal e do apensado com Substitutivo, o qual foi relatado pelo ínclito Deputado Eros Biondini. Na ocasião, o nobre Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

No dia 6/7/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 12/7/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições deverão ainda ser analisadas pela Comissão de Viação e Transporte quanto ao mérito e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em análise pretendem obrigar o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no país.

É sempre louvável a criação de projetos de lei que visam resguardar a saúde e a segurança das pessoas. Contudo, temos que avaliar e discutir minuciosamente essas proposições, a fim de verificar se de fato atingirão o objetivo desejado.

De plano, consideramos que se trata de assunto de ordem técnica, por envolver dimensões e características de partes de veículo, devendo o tema ser discutido e regulamentado no âmbito do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, a quem o Código de Trânsito Brasileiro - CTB atribui essa competência.

A propósito, o Contran já regulamentou o tema na Resolução nº 558, de 1980, que dispõe sobre fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade, a qual assim estabelece no § 2º de seu art. 4º:

Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º - Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, **permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência** (grifamos).

A referida norma foi recentemente discutida na Câmara Técnica de Assuntos Veiculares do órgão, com vistas a sua atualização, a qual, em parecer técnico conclusivo, decidiu por manter a norma como se encontra.

Em complemento, a Resolução nº 540, de 2015, que dispõe sobre o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e sistemas alternativos, esmiúça os aspectos dimensionais em seu art. 3º, admitindo a possibilidade de uso de diâmetro diferente, sem, contudo, descuidar-se da questão da segurança:

Art.3º O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

Parágrafo único. O diâmetro de que trata o caput deste artigo poderá sofrer variação desde que, a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto a:

- a) dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico;
- b) capacidade máxima de tração do veículo;
- c) capacidade de carga do veículo;
- d) velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente.

Vale dizer que o Contran é bastante zeloso e atento às normas de segurança relativas aos equipamentos obrigatórios que complementam o art. 105 do CTB, editando resoluções sempre que a evolução técnica possibilita, na forma como prevê este dispositivo do Código.

Como exemplo, temos a Resolução nº 380/2011, que trata do sistema antitravamento de freios (Sistema ABS), a Resolução nº 827/1996, a respeito da sinalização de emergência (triângulo de emergência), e a Resolução nº 157/2004, que fixa especificações para os extintores de incêndio; para ficarmos com algumas dentre as tantas que dispõem sobre importantes

equipamentos obrigatórios de segurança que também não estão relacionados no art. 105 do CTB.

A regulamentação de equipamentos obrigatórios de veículos por lei tira completamente a flexibilidade e a possibilidade de reavaliação periódica que a evolução tecnológica do segmento automobilístico exige.

De mais a mais, as normas brasileiras se coadunam com a experiência internacional. Mercados como Estados Unidos, União Europeia, China, Austrália, Coréia do Sul e Rússia admitem a utilização de rodas e pneus de tamanhos diferentes das rodantes, em caso de emergência.

Assim sendo, sob o aspecto eminentemente econômico, considerando que nossa indústria automobilística é oriunda desses mercados, a adoção de normas distintas demandará modificação no processo de produção dos veículos, sendo que os custos poderão recair sobre o consumidor.

Para ficar claro, não estamos falando tão somente da alteração das dimensões dos pneus e rodas, mas das adaptações no projeto do veículo para que possa acondicionar o conjunto roda-pneu sobressalente ampliado. Isso poderá acarretar, em alguns casos, a inviabilidade de fabricação do veículo.

A título de exemplo, ponderamos os modelos superesportivos, os quais utilizam pneus de dimensões diferentes nas rodas dianteiras e traseiras. Tal característica específica desses modelos pode restar inviável com a determinação de pneu sobressalente idêntico.

Por fim, não podemos deixar de mencionar as consequências tecnológicas perniciosas para a nossa indústria resultantes da adoção de regulamentação técnica distinta dos países-sede da empresa.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 82, de 2015**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, e do seu apensado **Projeto de Lei nº 952, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Metidieri, bem assim o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator